Câmara Municipal
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo

PROJETO DE LEI Nº 048/2025

VETO PARCIA

Veto Mantido

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.474/2025
VISTO

DATA: 25 de fevereiro de 2025.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVI 038/2025
Vol. 436

Câmara Municipal de Cabedelo
AO EXPEDIENTE
Em: 25/02/2025
Presidente
CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27/02/2025
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 048 /2025
Do Vereador José Pereira

Institui o Dia Municipal da Mãe Atípica e dá outras providências.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25/02/2025
1º Secretária

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente na primeira terça-feira do mês de maio.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 5/03/2025
Presidente

Art. 2° O Dia Municipal da Mãe Atípica tem como objetivo:

I - Reconhecer e valorizar o papel das mães que convivem com filhos (as) com deficiência ou condições de saúde atípicas;

II - Estimular o apoio social, emocional e institucional às mães que desempenham esse papel com dedicação e coragem;

III - Sensibilizar a sociedade sobre a importância de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessas famílias, promovendo um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, entidades representativas de mães de filhos com deficiência e outros órgãos da sociedade civil para a realização das atividades relacionadas ao Dia Municipal da Mãe Atípica.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 25 de fevereiro de 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:00 hs. Em: 25/02/2025
Camila Ribeiro
VISTO

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/73dff0ee-be42-4564-86ec-7a797d85a957

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A criação do Dia Municipal da Mãe Atípica visa reconhecer e valorizar o papel fundamental dessas mães na construção de um mundo mais inclusivo e acolhedor. Muitas vezes, as mães de filhos com deficiências ou condições atípicas enfrentam desafios diários sem o devido reconhecimento ou apoio da sociedade. A data proposta busca dar visibilidade a essas mulheres, promover a conscientização e, principalmente, oferecer a elas o apoio necessário para o enfrentamento de suas dificuldades.

A implementação desta data proporcionará uma oportunidade para a reflexão sobre a importância da inclusão social, do respeito e da acessibilidade a todos os cidadãos, além de fortalecer as políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das famílias com filhos atípicos.

Por fim, o presente projeto tem como objetivo também contribuir para a criação de um ambiente de maior solidariedade e apoio àqueles que enfrentam desafios diários, reforçando os direitos das mães atípicas e o compromisso de nossa cidade com a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos.

Cabedelo (PB), 25 de fevereiro de 2025.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/73dff0ee-be42-4564-86ec-7a797d85a957

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 048/2025]
[Do Vereador José Pereira]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 26/02/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI N° 048/2025]
(Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 26/02/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI Nº 048/2025)
(Do Ver. José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 06/03/25.

VANESSA LEITE
Secretária Legislativa
Vanessa Mayra Leite Correia
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador SAVIO DANAS

Em 06/03/25.

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 06/03/25.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 048/2025

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. José Pereira.
RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 048/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "Institui o dia municipal da Mãe Atípica".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 25 de fevereiro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, visa reconhecer e valorizar o papel fundamental dessas mães na construção de um mundo mais inclusivo e acolhedor.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 048/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;
(...)
m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 048/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, objetiva contribuir para criação de um ambiente de maior solidariedade e apoio àqueles que enfrentam desafios diários, reforçando os direitos das mães atípicas e o compromisso da cidade com a inclusão e a igualdade de oportunidade para todos.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 048/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 / 04 /2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 048/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 / 04 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 03 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 048/2025
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 03/04/25.

Vanessa Leite
Secretária Legislativa

Vanessa Maura Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JUNIOR DATELE

Em 03/04/25

Ver. JUNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 048/2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador José Pereira.
RELATOR: Vereador Junior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°048/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, visa reconhecer e valorizar o papel fundamental dessas mães atípicas na construção de um mundo mais inclusivo e acolhedor.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande relevância, pois, objetiva contribuir para criação de um ambiente de maior solidariedade e apoio àqueles que enfrentam desafios diários, reforçando os direitos das mães atípicas e o compromisso da cidade com a inclusão e a igualdade de oportunidade para todos.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 048/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Vereador Junior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Junior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 048/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 10/04/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 048/2025
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 15-04-2025.

Em, 16/04/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/04/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 436/2025.

Cabedelo (PB), em 16 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 038/2025** o **Projeto de Lei n° 048/2025** da lavra do Vereador José Pereira e que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 15 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 16/04/25
Ass.

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 038/2025
AO PROJETO DE LEI N° 048/2025
(Do Vereador José Pereira)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15/04/2025
VISTO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente na primeira terça-feira do mês de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Mãe Atípica tem como objetivo:

I – reconhecer e valorizar o papel das mães que convivem com filhos (as) com deficiência ou condições de saúde atípicas;

II – estimular o apoio social, emocional e institucional às mães que desempenham esse papel com dedicação e coragem;

III – sensibilizar a sociedade sobre a importância de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessas famílias, promovendo um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, entidades representativas de mães de filhos com deficiência e outros órgãos da sociedade civil para a realização das atividades relacionadas ao Dia Municipal da Mãe Atípica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 16 de abril de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 25 / 04 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº2.474 De 25 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente na primeira terça-feira do mês de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Mãe Atípica tem como objetivo:

I – reconhecer e valorizar o papel das mães que convivem com filhos (as) com deficiência ou condições de saúde atípicas;

II – estimular o apoio social, emocional e institucional às mães que desempenham esse papel com dedicação e coragem;

III – sensibilizar a sociedade sobre a importância de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessas famílias, promovendo um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-8B88-3589-7F66 e informe o código 0AF8-8B88-3589-7F66

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 25 de Abril de 2025 | Edição Nº 281

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro nº 0032/2025 — **Em, 22 de Abril de 2025.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.250 FUNDO DE GESTÃO, DESENV. E MODERN. DA PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE CABEDELO
03 092 2002 2174 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDERC
0001655 3390.35 99 25001000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 180.000,00
Total da Ação 180.000,00
Total da Unidade Orçamentária 180.000,00
Total de Suplementações 180.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).

Art. 3º - Este Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B0B-FDE4-A851-1313 e informe o código 8B0B-FDE4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001236 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 3.600,00
0001243 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 9.500,00
0001244 3390.39 99 16600000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 13.000,00
Total da Ação 26.100,00
Total da Unidade Orçamentária 26.100,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC
06 181 1018 1019 CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA
0001544 4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES 20.000,00
0001546 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 340.000,00
Total da Ação 360.000,00
Total da Unidade Orçamentária 360.000,00

02.180 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE - SETRANS
04 122 2002 2220 MANTER A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS
0002911 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 342.801,00
Total da Ação 342.801,00
Total da Unidade Orçamentária 342.801,00

02.240 SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB
04 122 2002 2169 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA
0002318 3390.94 99 15001000 Indenizações e Restituições Trabalhistas 200,00
Total da Ação 200,00
Total da Unidade Orçamentária 200,00
Total de Suplementações 3.139.701,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 3.139.701,00 (Três Milhões, Cento e Trinta e Novo Mil e Setecentos e Um Reais), como segue:

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC
06 181 1018 1019 CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA
0001546 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.160 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO - SEPLAH

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B0B-FDE4-A851-1313 e informe o código 8B0B-FDE4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0053/2025 — **Em, 22 de Abril de 2025.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 3.139.701,00 (Três Milhões, Cento e Trinta e Novo Mil e Setecentos e Um Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
04 122 2002 2009 MANTER AS ATIVIDADES DO CERIMONIAL
0001974 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 75.100,00
Total da Ação 75.100,00
Total da Unidade Orçamentária 75.100,00

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEREC
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000228 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.500,00
Total da Ação 5.500,00
Total da Unidade Orçamentária 5.500,00

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.311.000,00
Total da Ação 2.311.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.311.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 19.000,00
Total da Ação 19.000,00
Total da Unidade Orçamentária 19.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B0B-FDE4-A851-1313 e informe o código 8B0B-FDE4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 1022 DESENVOLVER PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA
0001630 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.000,00
0001631 3390.39 99 17000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 4.200,00
Total da Ação 6.200,00
Total da Unidade Orçamentária 6.200,00

02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM
04 131 2002 2146 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0001932 3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.600,00
Total da Ação 3.600,00
Total da Unidade Orçamentária 3.600,00

02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA
0002747 4490.52 99 17540000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 3.128.901,00
Total da Ação 3.128.901,00
Total da Unidade Orçamentária 3.128.901,00
Total de Anulações 3.139.701,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 3.139.701,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B0B-FDE4-A851-1313 e informe o código 8B0B-FDE4-A851-1313

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.473 De 25 de abril de 2025.
Autoria: Do Prefeito Municipal

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.847, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX, e acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 4º da Lei Municipal nº1.847, de 29 de setembro de 2017, alterada pela Lei nº1.968, de 29 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º**.....*
(...)
***II** – um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
***III** um (01) representante da Secretaria de Pesca e Aquicultura;*
***IV** um (01) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;*
***V** - .....*
***VI** – um (01) representante da Secretaria da Pessoa com Deficiência;*
***VII** – um (01) representante da Secretaria do Esporte, Juventude e Lazer;*
***VIII** um (01) representante do Setor de Meios de Hospedagem do Município de Cabedelo;*
***IX** – um (01) representante do Setor de Artesanato/ Associação Farol de Cabedelo;*
(...)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4930-54E4-AEE0-C0E3 e informe o código 4930-54E4-AEE0-C0E3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

***XIII** um (01) representante da Atividade Náutica (Turismo Náutico) de Cabedelo- PB;*
***XIV** um (01) representante do Setor Gastronômico Bares e Restaurantes de Cabedelo - PB."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4930-54E4-AEE0-C0E3 e informe o código 4930-54E4-AEE0-C0E3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº2.474 De 25 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente na primeira terça-feira do mês de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Mãe Atípica tem como objetivo:

I – reconhecer e valorizar o papel das mães que convivem com filhos (as) com deficiência ou condições de saúde atípicas;
II – estimular o apoio social, emocional e institucional às mães que desempenham esse papel com dedicação e coragem;
III – sensibilizar a sociedade sobre a importância de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessas famílias, promovendo um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-B8B8-3560-7F98 e informe o código 0AF8-B8B8-3560-7F98

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.475 De 25 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador José Pereira

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de permanecerem em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, acompanhadas por animal de assistência emocional, no município de Cabedelo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de assistência emocional: animal treinado para fornecer suporte psicológico e emocional a indivíduos com condições de saúde mental ou transtornos comportamentais, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com o reconhecimento profissional de especialistas;
II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): indivíduo diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e com acompanhamento médico ou psicológico que justifique a necessidade do uso do animal de assistência emocional.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, em Cabedelo, deverão permitir a permanência de pessoas com TEA acompanhadas de

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0853-3544-0468-6808 e informe o código 0853-3544-0468-6808

VETO PARCIAL AO PL Nº 048/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2025 DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVE-SE → Dat. 3º
Em: 14 / 05 / 2025
Presidente

ot 641

DATA: 25 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO
URBS NESCIA VINCI

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

OFÍCIO N°48/2025 - PGM Cabedelo, 25 de abril de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Veto Parcial

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.473/2025; Lei nº 2.474/2025, a Lei nº2.475/2025 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº048/2025 que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.473/2025 – ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.847, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.474/2025 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2025, QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";**
- **LEI Nº 2.475/2025 – DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:35 hs. Em: 25/04/2025
VISTO

Assinado por 1 pessoa: JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9F3A-9363-3A88-776D e informe o código 9F3A-9363-3A88-776D

MB

AO EXPEDIENTE
Em: 29 / 04 / 2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 29 / 04 / 2025
Fls 007
1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 25 / 04 / 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 29 / 04 / 2025
1ª Secretária

VETO PARCIAL

VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 048/2025, que ***"Institui o dia Municipal da mãe atípica, e dá outras providências "***, de autoria do Vereador José Pereira.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 13 / 05 / 2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia Municipal da mãe atípica, e dá outras providências", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 048/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-8B88-3589-7F66 e informe o código 0AF8-8B88-3589-7F66

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0024

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma data comemorativa (Dia Municipal da mãe atípica), dispôs de forma expressa no artigo 3º:

> **Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, entidades representativas de mães de filhos com deficiência e outros órgãos da sociedade civil para a realização das atividades relacionadas ao Dia Municipal da Mãe Atípica.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-8B88-3589-7F66 e informe o código 0AF8-8B88-3589-7F66

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações e as parcerias serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigações, ainda que o termo utilizado tenha sido "poderá", a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-8B88-3589-7F66 e informe o código 0AF8-8B88-3589-7F66

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-8B88-3589-7F66 e informe o código 0AF8-8B88-3589-7F66

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

> separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º, do Projeto de Lei nº 048/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º, do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 048/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0AF8-8B88-3589-7F66 e informe o código 0AF8-8B88-3589-7F66

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 25 de Abril de 2025 | Edição Nº 281

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro nº 0032/2025

Em, 22 de Abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.250 FUNDO DE GESTÃO, DESENV. E MODERN. DA PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE CABEDELO

03 092 2002 2174 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDERC

0001655	3390.35	99	25001000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	180.000,00
				Total da Ação	180.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	180.000,00
				Total de Suplementações	**180.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).

Art. 3º - Este Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B9B-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B9B-FDF4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2085				SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
0001236	3390.30	99	15001000	MATERIAL DE CONSUMO	3.600,00
0001243	3390.39	99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	9.500,00
0001244	3390.39	99	16600000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.000,00
				Total da Ação	26.100,00
				Total da Unidade Orçamentária	26.100,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC

06 181 1018 1019				CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA	
0001544	4490.51	99	15001000	OBRAS E INSTALAÇÕES	20.000,00
0001546	4490.52	99	15001000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	340.000,00
				Total da Ação	360.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	360.000,00

02.180 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE - SETRANS

04 122 2002 2220				MANTER A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS	
0002911	3390.39	99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	342.801,00
				Total da Ação	342.801,00
				Total da Unidade Orçamentária	342.801,00

02.240 SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

04 122 2002 2169				MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA	
0002318	3390.94	99	15001000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	200,00
				Total da Ação	200,00
				Total da Unidade Orçamentária	200,00
				Total de Suplementações	**3.139.701,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 3.139.701,00 (Três Milhões, Cento e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Um Reais), como segue:

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC

06 181 1018 1019				CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA	
0001546	4490.52	99	15001000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00
				Total da Ação	1.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	1.000,00

02.160 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO - SEPLAH

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B9B-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B9B-FDF4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0053/2025

Em, 22 de Abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 3.139.701,00 (Três Milhões, Cento e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Um Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

04 122 2002 2009 MANTER AS ATIVIDADES DO CERIMONIAL

0001974	3390.30	99	15001000	MATERIAL DE CONSUMO	75.100,00
				Total da Ação	75.100,00
				Total da Unidade Orçamentária	75.100,00

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEREC

04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA

0000228	3390.39	99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.500,00
				Total da Ação	5.500,00
				Total da Unidade Orçamentária	5.500,00

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC

0002760	3391.97	99	15001000	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	2.311.000,00
				Total da Ação	2.311.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	2.311.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

0000946	3390.39	99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	19.000,00
				Total da Ação	19.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	19.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B9B-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B9B-FDF4-A851-1313

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 1022				DESENVOLVER PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA	
0001630	3390.39	99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
0001631	3390.39	99	17000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.200,00
				Total da Ação	6.200,00
				Total da Unidade Orçamentária	6.200,00

02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM

04 131 2002 2146 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

0001932	3390.36	99	15001000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.600,00
				Total da Ação	3.600,00
				Total da Unidade Orçamentária	3.600,00

02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA

0002747	4490.52	99	17540000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.128.901,00
				Total da Ação	3.128.901,00
				Total da Unidade Orçamentária	3.128.901,00
				Total de Anulações	**3.139.701,00**
				Total de Outras Fontes	**0,00**
				Total Geral de Fontes	**3.139.701,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B9B-FDF4-A851-1313 e informe o código 8B9B-FDF4-A851-1313

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

seus animais de assistência emocional, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, que comprometam a segurança ou saúde pública.

Art. 4º Para garantir o bom andamento da convivência, os responsáveis pela pessoa com TEA deverão:

I – apresentar, quando solicitado, documentação médica ou psicológica que comprove a necessidade do animal de assistência emocional;
II – garantir que o animal de assistência emocional esteja sob controle e supervisão contínuos, de modo a não causar transtornos aos demais frequentadores do ambiente;
III – assegurar que o animal de assistência emocional seja devidamente identificado com coleira e crachá que comprove sua função.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a ambientes cujo risco à saúde pública ou segurança do local seja evidente, como hospitais, clínicas ou locais com atividades específicas que possam ser comprometidas pela presença de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0B83-3644-0A66-B8D8 e informe o código 0B83-3644-0A66-B8D8

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 048/2025, que ***"Institui o dia Municipal da mãe atípica, e dá outras providências "***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia Municipal da mãe atípica, e dá outras providências", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 048/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da **administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma data comemorativa (Dia Municipal da mãe atípica), dispôs de forma expressa no artigo 3º:

> **Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, entidades representativas de mães de filhos com deficiência e outros órgãos da sociedade civil para a realização das atividades relacionados ao Dia Municipal de Mães Atípicas.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações e as parcerias serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigações, ainda que o termo utilizado tenha sido "poderá", a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO.** É inconstitucional a Lei nº 5.483/23 do Município do Conquista de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785754, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0A78-6B88-3D89-7F66 e informe o código 0A78-6B88-3D89-7F66

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa do parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através de coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, o consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 20210070000226, Relator: Desta), MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.237, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760247220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21078573220218260000 SP 2107857-32.2021.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º, do Projeto de Lei nº 048/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º, do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 048/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/04F8-8B89-3589-7F98 e informe o código 04F8-8B89-3589-7F98

CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA CABEDELO

RESOLUÇÃO Nº 004/2025

Dispõe sobre a convocação e nomeação de suplente para atuação no Conselho Tutelar – Setor II de Cabedelo/PB

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA do Município de Cabedelo – PB, no uso de suas atribuições legais nos termos dos artigos 86 a 91, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e com fundamento na Lei Municipal 578/1990 bem como da Lei Municipal 630/1991

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. **MARIA CÍCERA DE BRITO**, portador do documento de identidade nº 1.093.004 - SSDS/PB e inscrito no CPF sob o nº 415.177.094-15, 3ª suplente eleita no pleito para o Conselho Tutelar, a fim de ocupar a titularidade do cargo no referido Conselho Tutelar, em conformidade com a escala ordenada, após a renúncia do 1º e 2º suplente para tal chamamento, afim de descanso do conselheiro:

- **Ismael dos Santos Silva, Matrícula: 41.095-1;**
- **Período de Férias: 05/05/2025 à 03/06/2025**

Sem mais para o momento.

Cabedelo, 25 de abril de 2025.

Gabriella Araújo Ribeiro da Silva
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabedelo - CMDCA

Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 548 – Formosa, Cabedelo – PB
Telefone: 3206-0833 Email: casadosconselhos@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLA ARAÚJO RIBEIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4733-5D1A-F189-82C4 e informe o código 4733-5D1A-F189-82C4

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 11/2025

A Secretaria de Meio Ambiente de Cabedelo – SEMAM torna público que em 25/04/2025 que firmou um Termo de Compromisso Ambiental com a empresa **TECHNE ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, CNPJ de nº 07.035.844/0001-17, referente ao **Processo Administrativo nº 2024/000739-0,** por meio do qual se comprometeu cumprir o acordo em conformidade às normas Ambientais emitida pela SEMAM/CABEDELO, e a pagar 40% (quarenta por cento) do valor da multa minorada, segundo Decreto 6.514/2008, tendo esse acordo o prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Ponta de Matos – Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 – Telefone: (83) 3206 0516 Ramal 0616

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO PEREIRA LIRTICA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/DF57-6B7A-A401-6B10 e informe o código DF57-6B7A-A401-6B10

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 048/2025
[Do Vereador José Pereira]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 30 / 04 / 25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 30 / 09 / 25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 30 / 09 / 25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 048/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui o dia Municipal da Mãe Atípica, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador José Pereira.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei n°048/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 048/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, e que *visa reconhecer e valorizar o papel das mães que convivem com filhos (as) com deficiência ou condições de saúde atípicas, estimulando o apoio social, emocional e institucional às mães que desempenham esse papel com dedicação e coragem.*

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, os **artigos 3°,** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivos legais que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3°,** do **Projeto de Lei nº 048/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de 05 de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **artigo 3°,** do **Projeto de Lei nº 048/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de 05 de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 09 / 05 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	048/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	13/05/2025
PRES. SESSÃO:	JOSE PEREIRA	HORA:	21:05:42
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	AUSENTE	AUS
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	AUSENTE	AUS
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 048/2025 Do Vereador José Pereira – Institui o Dia Municipal da Mãe Atípica, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta [rejeição]
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	13
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que o VETO PARCIAL ao [art. 3º da Lei nº 2.474/2025 – do Vereador José Pereira foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 13 (treze) votos, registrando-se 02 (dois) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 13/05/2025.

Em, 14/05/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 14/05/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 641/2025

Cabedelo (PB), 14 de maio de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 13 de maio do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 048/2025**, do Vereador José Pereira, e que *"Institui o Dia Municipal da Mãe Atípica, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 14/05/2025
Ass
13:37

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 048/2025 - Do Vereador José Pereira.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 13/05/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 048/2025 do Vereador José Pereira, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 14/05/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente